COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 19.8.2020
COM(2020) 383 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre a execução da Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros

1. Introdução

A Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho[1], de 12 de julho de 2016, que estabelece regras contra as práticas de elisão fiscal que tenham incidência direta no funcionamento do mercado interno, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2017/952 do Conselho[2], de 29 de maio de 2017, que altera a Diretiva (UE) 2016/1164 no que respeita a assimetrias híbridas com países terceiros (a seguir designada por «DAF»), estabelece medidas da UE para enfrentar as formas mais comuns de planeamento fiscal agressivo através da definição de normas mínimas comuns que devem ser incluídas em toda a legislação dos Estados-Membros relativa ao imposto sobre o rendimento das sociedades.

A DAF assegura um nível mínimo de proteção no que respeita às matérias coletáveis de todos os Estados-Membros, uma abordagem coerente e consistente contra a elisão fiscal em todo o mercado único e uma aplicação coordenada pela UE de algumas das recomendações da iniciativa da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) e do G20 contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (Projeto BEPS). A DAF prevê medidas a aplicar pelos Estados-Membros em cinco domínios distintos: regra da limitação dos juros, tributação à saída, regras relativas às sociedades estrangeiras controladas («SEC»), regra relativa a assimetrias híbridas e regra geral antiabuso.

1.1. Calendário da transposição

Os principais[3] requisitos de calendário de transposição da DAF são os seguintes:

Medida	**Prazo de transposição**	**Data de aplicação**
Limitação dos juros, regra geral antiabuso e SEC	31 de dezembro de 2018	1 de janeiro de 2019
Tributação à saída, assimetrias híbridas (para além das assimetrias híbridas inversas)	31 de dezembro de 2019	1 de janeiro de 2020
Assimetrias híbridas inversas (com países terceiros)	31 de dezembro de 2021	1 de janeiro de 2022

1.2. O relatório

O artigo 10.º da DAF exige que a Comissão avalie a aplicação da DAF, nomeadamente as disposições relativas à limitação dos juros, até 9 de agosto de 2020, e que apresente um relatório ao Conselho sobre a mesma. A título de derrogação, as disposições relativas às assimetrias híbridas devem ser avaliadas pela Comissão até 1 de janeiro de 2022.

O presente relatório constitui o primeiro passo na avaliação do impacto da DAF e apresenta uma panorâmica da execução das primeiras medidas aplicáveis da DAF (limitação dos juros,

[1] JO L 193 de 19.7.2016, p.1.
[2] JO L 144 de 7.6.2017, p.1.
[3] O artigo 11.º, n.º 6, da DAF prevê uma derrogação no que respeita à limitação dos juros (mais pormenores na secção 2.1) para determinados Estados-Membros; O artigo 11.º, n.º 4, prevê uma determinada derrogação para a Estónia no que respeita à tributação à saída.

regra geral antiabuso, SEC) em todos os Estados-Membros[4]. O próximo passo consistirá na apresentação de um relatório de avaliação exaustivo das medidas da DAF, incluindo uma panorâmica da aplicação das medidas da DAF não incluídas no presente relatório.

2. Descrição das medidas, incluindo opções e algumas abordagens à disposição dos Estados-Membros

Está previsto um certo grau de opcionalidade na transposição das medidas da DAF. Além disso, dado ser uma diretiva que prevê normas mínimas, a DAF permite que os Estados-Membros estabeleçam, na sua legislação nacional, regras de transposição da DAF mais restritivas do que as do próprio texto da diretiva, desde que essas medidas sejam conformes com as liberdades fundamentais do mercado interno. A presente secção apresenta igualmente uma panorâmica dos casos mais notáveis em que os Estados-Membros tenham previsto medidas mais rigorosas na sua legislação nacional.

2.1. Regra da limitação dos juros

A *regra da limitação dos juros* (artigo 4.º da DAF) limita a dedutibilidade dos gastos excessivos (líquidos) com empréstimos obtidos dos contribuintes em relação a um rácio de 30 % dos rendimentos tributáveis do contribuinte antes de juros, impostos, depreciações e amortizações (EBITDA). Para além desta regra, os Estados-Membros podem prever regras específicas contra o financiamento por dívida intragrupo, nomeadamente regras de subcapitalização.

Ao aplicar regras que limitem a dedutibilidade dos juros, os Estados-Membros podem ter em consideração a posição global de todas as entidades do grupo no Estado-Membro, incluindo um sistema independente de tributação das entidades, e podem permitir a transferência de lucros ou de capacidade de dedução de juros entre entidades dentro de um grupo.

A DAF prevê que, em derrogação do artigo 4.º, os Estados-Membros que, em 8 de agosto de 2016, disponham de regras nacionais específicas destinadas a prevenir os riscos de erosão da base tributável e de transferência de lucros, que sejam igualmente eficazes para efeitos da regra da limitação dos juros estabelecida no artigo 4.º, podem aplicar essas regras específicas até ao final do primeiro exercício fiscal completo seguinte à data de publicação, no sítio Web oficial, do acordo celebrado entre os membros da OCDE sobre uma norma mínima relativa à Ação 4 do projeto BEPS, mas, o mais tardar, até 1 de janeiro de 2024. [5]

a) Nível de dedutibilidade dos gastos excessivos com empréstimos obtidos em relação ao EBITDA.

[4] Uma vez que o Reino Unido já não faz parte da UE, a aplicação da DAF no Reino Unido não está incluída no presente relatório. O Reino Unido fazia parte da UE aquando da adoção da DAF e até ao final do período de transição anterior à sua saída, a DAF continua a ser aplicável no Reino Unido.

[5] Mais informações na secção 4.3

Os Estados-Membros podem reduzir o limite para um rácio inferior a 30 % se assim o desejarem.

b) Aplicação do limiar de minimis *ou limiar de segurança (*safe harbour*), ou seja, dedutibilidade integral dos gastos excessivos com empréstimos obtidos até um determinado limiar*

A fim de reduzir os encargos administrativos e de conformidade das regras sem diminuir significativamente a sua eficácia, o artigo 4.º prevê que os Estados-Membros são livres de prever uma margem de segurança. Esta margem de segurança pode ir até um montante fixo de 3 milhões de EUR de gastos excessivos com empréstimos obtidos como dedutíveis, independentemente do limite de dedutibilidade baseado no rácio do EBITDA. Os Estados-Membros podem reduzir o limiar fixo, a fim de assegurar um nível mais elevado de proteção da sua base tributável interna.

c) Nível de dedutibilidade para as entidades autónomas

Uma vez que a erosão da base tributável e a transferência de lucros ocorrem essencialmente através de pagamentos de juros excessivos entre entidades associadas, o artigo 4.º permite que os Estados-Membros prevejam a exclusão das entidades autónomas do âmbito de aplicação da regra da limitação dos juros, dados os riscos limitados de elisão fiscal (ou seja, entidades que não estão sujeitas a regras em matéria de preços de transferência).

d) Gastos excessivos com empréstimos obtidos incorridos sobre empréstimos que tenham sido concluídos antes de 17 de junho de 2016

A fim de facilitar a transição para a regra da limitação dos juros prevista na DAF, o artigo 4.º permite que os Estados-Membros prevejam uma cláusula de proteção dos direitos adquiridos que abranja os empréstimos preexistentes na medida em que as suas condições não sejam subsequentemente modificadas. No caso de uma modificação subsequente, a cláusula de proteção dos direitos adquiridos não se aplicaria a qualquer aumento do montante ou da duração do empréstimo, mas seria limitada às suas condições iniciais.

e) Gastos excessivos com empréstimos obtidos incorridos sobre empréstimos utilizados para financiar projetos de infraestruturas públicas de longo prazo na União Europeia

Tendo em conta que os mecanismos de financiamento dos projetos de infraestruturas públicas de longo prazo apresentam poucos ou nenhuns riscos de erosão da base tributável e de transferência de lucros, os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação das regras de limitação dos juros previstas no artigo 4.º os gastos excessivos com empréstimos obtidos incorridos sobre empréstimos utilizados para financiar esses projetos. Para beneficiar desta opção, o operador do projeto, os gastos com empréstimos obtidos, os ativos e os rendimentos têm todos de estar situados na União.

f) Maior dedutibilidade para um contribuinte que seja membro de um grupo consolidado para efeitos de contabilidade financeira através:

f.1. Da regra de «salvaguarda baseada no capital próprio» nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea a), da DAF, ou

f.2. Da regra do «rácio do grupo» nos termos do artigo 4.º, n.º 5, alínea b), da DAF.

Caso o contribuinte faça parte de um grupo consolidado para efeitos de contabilidade financeira, o endividamento do grupo a nível mundial pode ser tido em consideração para permitir montantes mais elevados de dedutibilidade dos gastos excessivos com empréstimos obtidos. Nessa medida, os Estados-Membros podem prever que um contribuinte tem o direito de utilizar uma de duas abordagens.

Na primeira abordagem, os Estados-Membros podem estabelecer regras para uma disposição de salvaguarda baseada no capital próprio, em que a regra da limitação dos juros não se aplica se o contribuinte puder demonstrar que o rácio entre o seu capital próprio e o total dos seus ativos é globalmente igual ou superior ao rácio equivalente do grupo.

Na segunda abordagem, os Estados-Membros podem autorizar os contribuintes a deduzir montantes mais elevados dos gastos excessivos com empréstimos obtidos, com base no endividamento geral do grupo a nível mundial face a terceiros.

g) Os Estados-Membros podem prever regras para:

g.1. reportar a exercícios posteriores, sem limite de tempo, os gastos excessivos com empréstimos obtidos que não possam ser deduzidos no período de tributação em curso;

g.2. reportar a exercícios posteriores, sem limite de tempo, e a exercícios anteriores, até um máximo de três anos, os gastos excessivos com empréstimos obtidos que não possam ser deduzidos no período de tributação em curso; ou

g.3. reportar a exercícios posteriores, sem limite de tempo, os gastos excessivos com empréstimos obtidos, e, até um máximo de cinco anos, a capacidade de dedução de juros não utilizada, que não possam ser deduzidos no período de tributação em curso.

A fim de fazer face à volatilidade da rendibilidade do contribuinte, os Estados-Membros podem permitir que o montante dos empréstimos obtidos não compensados ou da capacidade de dedução de juros seja reportado a exercícios anteriores ou posteriores. Os Estados-Membros são livres de fixar um prazo para o reporte a exercícios posteriores ou anteriores para assegurar um nível de proteção mais elevado.

h) Posição em relação às empresas financeiras

Embora seja geralmente aceite que as empresas financeiras, ou seja, as instituições financeiras e empresas de seguros, deveriam igualmente estar sujeitas a limitações da dedutibilidade dos juros, reconhece-se igualmente que estes dois setores apresentam características especiais que exigem uma abordagem mais adaptada. Dado que os debates neste domínio ainda não eram suficientemente conclusivos no contexto internacional e da União Europeia, não era possível prever regras específicas nos setores financeiro e dos

seguros. Como tal, os Estados-Membros estão autorizados a excluir determinadas empresas financeiras regulamentadas a nível da UE do âmbito de aplicação do artigo 4.º.

2.2. Regra SEC

A *regra relativa às sociedades estrangeiras controladas* (artigos 7.º e 8.º da DAF) atribui os rendimentos de uma filial controlada sujeita a baixa tributação ou de um estabelecimento estável à sua empresa-mãe ou sede. A sociedade-mãe ou a sede torna-se tributável relativamente a estes rendimentos atribuídos no Estado onde é residente se o imposto sobre as sociedades efetivamente pago pela entidade controlada/estabelecimento estável sobre os seus rendimentos for inferior à diferença entre o imposto sobre as sociedades que teria sido pago sobre os mesmos lucros no Estado-Membro do contribuinte/sociedade-mãe nacional e o imposto sobre as sociedades efetivamente pago pela entidade/estabelecimento estável no Estado de origem.

a) Tributação de categorias específicas de rendimentos [artigo 7.º, n.º 2, alínea a),] ou que visem os rendimentos artificialmente desviados para a filial/estabelecimento estável [artigo 7.º, n.º 2, alínea b)]

Os Estados-Membros podem escolher as regras relativas às SEC que visem categorias específicas de rendimentos ou sejam limitadas a rendimentos que tenham sido artificialmente desviados para a filial/estabelecimento estável.

A «opção A» das regras relativas às SEC prevê que certas categorias predefinidas de rendimentos passivos não distribuídos (por exemplo, dividendos, juros, *royalties* e rendimentos provenientes de atividades financeiras) das SEC sejam atribuídas ao contribuinte (sociedade-mãe/sede). Os rendimentos a incluir na «opção A» são calculados em conformidade com as regras do Estado-Membro em que o contribuinte é residente e de acordo com a sua participação nas SEC.

A «opção B» prevê que os rendimentos não distribuídos das SEC provenientes de montagens não genuínas postas em prática com a finalidade essencial de obter uma vantagem fiscal sejam atribuídos ao contribuinte (sociedade-mãe/sede). A atribuição de rendimentos das SEC deve ser calculada segundo o princípio da plena concorrência.

b) Ao aplicar a «opção A», os Estados-Membros estão autorizados a alargar a disposição de salvaguarda com base na substância às SEC residentes ou situadas num país terceiro que não seja parte no Acordo EEE

Para cumprir as liberdades fundamentais da UE, o artigo prevê uma exclusão com base na substância destinada a limitar, na União (e no EEE), o impacto das regras nos casos em que as SEC não exercem uma atividade económica substancial. Os Estados-Membros podem alargar esta exclusão a países terceiros.

c) Ao aplicar a «opção A», os Estados-Membros podem não tratar como SEC uma entidade/estabelecimento estável se um terço ou menos dos seus rendimentos se inserir numa das categorias de rendimento predefinidas

Com vista a limitar os encargos administrativos e os custos de conformidade, os Estados-Membros podem isentar certas entidades com lucros reduzidos ou uma margem de lucro baixa que deem origem a riscos mais baixos de elisão fiscal.

d) Ao aplicar a «opção A», os Estados-Membros podem não tratar como SEC as empresas financeiras se um terço ou menos dos rendimentos das categorias predefinidas for proveniente de operações com o contribuinte ou com as suas empresas associadas.

Com vista a limitar os encargos administrativos e os custos de conformidade, os Estados-Membros estão autorizados a não considerar como CFC determinadas empresas financeiras regulamentadas a nível da UE, em relação às quais um terço ou menos das categorias de rendimentos predefinidas são provenientes de operações com o contribuinte ou com as suas empresas associadas. Tal deve-se ao facto de essas empresas darem origem a riscos mais baixos de elisão fiscal.

e) Ao aplicar a «opção B», os Estados-Membros podem excluir do âmbito de aplicação das regras uma entidade ou um estabelecimento estável:

e.1. com lucros contabilísticos não superiores a 750 000 euros e rendimentos não comerciais não superiores a 75 000 euros; ou

e.2. cujos lucros contabilísticos não sejam superiores a 10 % dos seus gastos operacionais no período de tributação.

Com vista a limitar os encargos administrativos e os custos de conformidade, os Estados-Membros podem isentar certas entidades com lucros baixos ou uma margem de lucro baixa que deem origem a riscos mais baixos de elisão fiscal.

f) Definição mais ampla de SEC

Os Estados-Membros são livres de seguir uma abordagem mais ampla do que a prevista no artigo 7.º aquando da definição de uma SEC, por exemplo, a redução do limiar de controlo ou a utilização de um limiar mais elevado na comparação do imposto sobre as sociedades efetivamente pago com o imposto sobre as sociedades que teria sido cobrado no Estado-Membro do contribuinte.

g) Utilização de listas brancas, cinzentas ou negras

Ao transpor as regras relativas às SEC para o direito nacional, os Estados-Membros podem utilizar listas brancas, cinzentas ou negras de países terceiros, que são elaboradas com base em determinados critérios estabelecidos na DAF e podem incluir o nível da taxa de imposto sobre as sociedades, ou utilizar listas brancas de Estados-Membros elaboradas nessa base.

2.3. Regra geral antiabuso

A *regra geral antiabuso* (artigo 6.º da DAF) diz respeito a práticas fiscais abusivas que não foram tratadas através de disposições específicas e não afeta a aplicabilidade de regras antiabuso específicas. A DAF exige que as regras gerais antiabuso sejam aplicadas a montagens que não sejam genuínas, uma vez que o contribuinte tem o direito de escolher a

estrutura mais eficiente em termos fiscais para as suas atividades comerciais. Ao avaliar se uma montagem deve ser considerada genuína, os Estados-Membros podem ter em conta todas as razões económicas válidas, incluindo as atividades financeiras.

2.4. Tributação à saída

A *tributação à saída* (Artigo 5.º da DAF) garante que nos casos em que um contribuinte transfere ativos ou a sua residência fiscal para fora de um Estado, este Estado tributa o valor económico de quaisquer mais-valias geradas no seu território, ainda que estas ainda não tenham sido realizadas no momento da saída. As mais-valias são calculadas sobre o valor de mercado dos ativos transferidos no momento da saída dos ativos (com base no princípio de plena concorrência).

Na União Europeia, é necessário examinar a aplicação da tributação à saída e ilustrar as condições de conformidade com o direito da União Europeia. Nestas situações, os contribuintes têm o direito de pagar imediatamente o montante calculado do imposto à saída ou de diferir o pagamento do montante do imposto mediante o pagamento em prestações ao longo de um determinado número de anos. Os Estados-Membros podem cobrar juros sobre os impostos diferidos e podem exigir que os contribuintes prestem uma garantia como condição para diferir o pagamento do imposto à saída quando exista um risco demonstrável e real de não cobrança.

2.5. Regra das assimetrias híbridas

A *regra relativa a assimetrias híbridas* (artigos 9.º, 9.º-A e 9.º-B da DAF introduzidos pela diretiva de alteração) neutraliza os efeitos fiscais das montagens híbridas. As assimetrias híbridas são diferenças entre os sistemas fiscais que podem ser exploradas com vista: i) à dupla não tributação, ii) à dupla dedução, iii) à dedução sem inclusão e iv) à não tributação sem inclusão. Estas assimetrias podem subsequentemente resultar na erosão da base tributável.

A DAF prevê regras para combater as assimetrias híbridas que surjam entre os Estados-Membros da UE e com países terceiros, nomeadamente as assimetrias importadas, as assimetrias híbridas inversas e as assimetrias em matéria de residência fiscal.

A DAF permite algumas opções no âmbito da recusa de dedução na jurisdição do ordenante em determinadas circunstâncias e na exclusão do âmbito de aplicação de determinadas assimetrias híbridas resultantes de um pagamento de juros ao abrigo de um instrumento financeiro a uma empresa associada até 31 de dezembro de 2022.

3. Panorâmica da aplicação

A presente secção apresenta uma panorâmica da forma como os Estados-Membros aplicaram diferentes medidas da DAF com base nas exclusões, nas opções e nas diferentes abordagens. O formato e a referenciação da presente secção seguem a secção 2[6].

3.1. Regra da limitação dos juros

Referência		
2.1.a	30 % do EBITDA	Inferior a 30 % do EBITDA
	22	1
2.1.b	3 milhões de EUR	Menos de 3 milhões de EUR
	16	6
2.1.c	Isenção da entidade autónoma	Sem isenção da entidade autónoma
	9	18
2.1.d	Exclusão dos empréstimos anteriores a 17 de junho de 2016	Não exclusão dos empréstimos anteriores a 17 de junho de 2016
	9	18
2.1.e	Exclusão dos empréstimos para infraestruturas públicas	Não exclusão dos empréstimos de infraestruturas públicas
	16	11
2.1.f	Disposição de salvaguarda baseada no capital próprio disponível	Regra do rácio do grupo disponível
	8	6
2.1.g	Opção g.1 com ou sem limitação de tempo	Opção g.3
	20	1
2.1.h	Empresas financeiras excluídas	Empresas financeiras não excluídas
	17	10

3.2. Regra SEC

Referência	

[6]O número de Estados-Membros que elegeram várias opções indicadas no quadro não equivale necessariamente a 27, uma vez que alguns Estados-Membros ainda não transpuseram todas as medidas da DAF. Além disso, ainda está em curso a avaliação das medidas nacionais de execução pela Comissão.

2.2.a	«Opção A» aplicada		«Opção B» aplicada	
	16		10	
2.2.b	Disposição de salvaguarda com base na substância alargada a países terceiros		Disposição de salvaguarda com base na substância não alargada a países terceiros	
	10		5	
2.2.c	Cláusula de salvaguarda de um terço ou menos dos rendimentos aplicada		Cláusula de salvaguarda de um terço ou menos dos rendimentos não aplicada	
	12		3	
2.2.d	Cláusula de salvaguarda de um terço ou menos dos rendimentos para empresas financeiras aplicada		Cláusula de salvaguarda de um terço ou menos dos rendimentos para empresas financeiras não aplicada	
	5		10	
2.2.e	Cláusula de salvaguarda do lucro contabilístico baixo ou da margem de lucro baixa prevista		Cláusula de salvaguarda do lucro contabilístico baixo ou da margem de lucro baixa não prevista	
	7		3	
2.2.f	Definição mais ampla de SEC		Sem definição mais ampla de SEC	
	17		10	
2.2.g	Lista branca	Lista negra	Lista branca e lista negra	Sem lista branca, cinzenta ou negra
	1	7	1	18

3.3. Regra geral antiabuso

Não há opções à disposição dos Estados-Membros ou abordagens específicas adotadas pelos Estados-Membros na transposição da regra geral antiabuso cuja inclusão seja necessária na presente secção.

3.4. Tributação à saída

Como referido na secção 1.2, a panorâmica da aplicação da tributação à saída nos Estados-Membros será incluída no relatório de avaliação da DAF.

3.5. Regra das assimetrias híbridas

Como referido na secção 1.2, a panorâmica da aplicação da regra relativa às assimetrias híbridas entre os Estados-Membros será incluída no relatório de avaliação da DAF.

4. Exaustividade e conformidade da transposição da DAF pelos Estados-Membros

4.1. Ações previstas pela Comissão para assegurar a aplicação atempada e adequada da DAF pelos Estados-Membros

Tal como anunciado na Comunicação da Comissão de 2016 «Direito da UE: Melhores resultados através de uma melhor aplicação»[7], a Comissão implementa diversas ações para assegurar a correta aplicação do direito da UE pelos Estados-Membros. Estas ações incluem i) o diálogo e a assistência aos Estados-Membros no reforço das suas capacidades, bem como ii) a instauração de processos formais de infração por violação do direito da UE. Ambos os

[7]JO L 18 de 19.1.2017, p. 10.

tipos de medidas foram adotados pela Comissão para assegurar a correta execução e aplicação da DAF 1 pelos Estados-Membros. A Comissão tem o dever de examinar as notificações em **duas etapas**: i) **a exaustividade** das notificações e ii) a **conformidade** das medidas notificadas com as diretivas.

4.2. Medidas de «reforço de capacidades» adotadas antes do termo do prazo para a aplicação da DAF

Em 2018, a Comissão organizou um seminário com os delegados dos Estados-Membros para debater as questões jurídicas surgidas durante a elaboração da legislação de execução. Esse seminário incluiu um debate com os peritos da Comissão sobre as questões previamente apresentadas pelos Estados-Membros

4.3. Controlos da transposição e procedimentos de infração por não notificação das medidas nacionais de execução ou por transposição incorreta da DAF

Os Estados-Membros devem notificar as medidas de execução nacionais nos prazos fixados na diretiva (31 de dezembro de 2018 para a notificação de três medidas: limitação dos juros, regra geral antiabuso e SEC).

Em caso de não notificação da legislação de execução, a Comissão dá início a procedimentos de infração *ex officio* por não comunicação das medidas necessárias (pouco tempo após o termo do prazo para a notificação estabelecido nas respetivas diretivas). Foram abertos doze desses casos (dez em janeiro de 2019[8] e dois em julho de 2019[9]).

Atualmente, quatro Estados-Membros ainda não cumpriram integralmente as suas obrigações de adotar e notificar as medidas de transposição[10]. Foram encerrados oito processos de infração devido à conformidade dos Estados-Membros[11].

Além disso, a Comissão deu início a processos de infração contra os Estados-Membros que não notificaram as medidas nacionais de execução relativas à tributação à saída[12] e às assimetrias híbridas[13], que deveriam ter sido transpostas até 31 de dezembro de 2019.

---

[8] Foram enviadas cartas de notificação para cumprir: à Bélgica, a Chipre, à República Checa, à Dinamarca, à Grécia, à Espanha, à França, à Letónia, a Portugal e ao Reino Unido, seguidas de um parecer fundamentado dirigido à Dinamarca em julho de 2019 (ver comunicado de imprensa da Comissão Europeia INF/19/4251 de 25 de julho de 2019, ponto 13 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf_19_4251).

[9] Foram enviadas cartas de notificação para cumprir à Áustria e à Irlanda. Ambos os procedimentos dizem respeito à não comunicação das medidas nacionais de execução do artigo 4.º da DAF (medida de limitação dos juros), seguidos de pareceres fundamentados em novembro de 2019 (ver comunicado de imprensa da Comissão Europeia INF/19/6304 de 27 de novembro de 2019, ponto 8 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/inf_19_6304). Nenhum dos Estados notificou tais medidas, embora as suas disposições relativas à limitação dos juros anteriores à Diretiva Antielisão Fiscal não tenham sido consideradas «igualmente eficazes» pela Comissão, ver Comunicação da Comissão «Medidas consideradas igualmente eficazes para efeitos do artigo 4.º da Diretiva Antielisão Fiscal» (JO C 441 de 7 de dezembro de 2018, p. 1).

[10] Áustria, Dinamarca, Espanha e Irlanda.

[11] Os processos contra a Bélgica, Chipre, a Chéquia, a França, a Grécia, Portugal e o Reino Unido foram encerrados em julho de 2019 (ver comunicado de imprensa da Comissão Europeia INF/19/4251 de 25 de julho de 2019, ponto 13 https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/inf_19_4251) e o processo contra a Letónia foi encerrado em outubro de 2019 (nenhum comunicado de imprensa acompanhou a decisão).

[12]Foram enviadas cartas de notificação para cumprir: à Alemanha, à Grécia, à Letónia, a Portugal, à Roménia e à Espanha.
[13]Foram enviadas cartas de notificação para cumprir: a Chipre, à Alemanha, à Grécia, à Letónia, à Polónia, à Roménia e à Espanha.

4.4. Situação atual no que respeita aos controlos da transposição

Quadro de controlos da transposição da DAF — ponto da situação — agosto de 2020[14]:

DAF:	**Limitação dos juros, regra geral antiabuso e SEC**		**Tributação à saída**		**Assimetrias híbridas (**1.º prazo**)**	
Estado-Membro	*Controlos da exaustividade*	*Controlos de conformidade*	*Controlos da exaustividade*	*Controlos de conformidade*	*Controlos da exaustividade*	*Controlos de conformidade*
Bélgica	OK	INFR				
Bulgária	OK					
República Checa	OK					
Dinamarca	INFR					
Alemanha			INFR		INFR	
Estónia	OK					
Irlanda	INFR					
Grécia	OK	OK	INFR		INFR	
Espanha	INFR		INFR		INFR	
França	OK	OK				
Croácia						
Itália	OK					
Chipre	OK				INFR	
Letónia	OK	OK	INFR		INFR	
Lituânia	OK	OK				
Luxemburgo	OK	INFR				
Hungria						
Malta	OK	OK				
Países Baixos						
Áustria	INFR		OK	OK		
Polónia	OK	OK			INFR	
Portugal	OK	INFR	INFR			
Roménia	OK		INFR		OK	OK
Eslovénia	OK	OK				
Eslováquia	OK	OK				
Finlândia	OK	OK	OK	OK		
Suécia	OK	OK	OK	OK		

5. Trabalhos futuros

Embora o presente relatório constitua o primeiro passo na avaliação do impacto da DAF e apresente uma panorâmica da execução das primeiras medidas aplicáveis da DAF em todos os Estados-Membros, prevê-se que seja publicado um relatório de avaliação exaustivo das medidas da DAF, de preferência até 1 de janeiro de 2022. No entanto, o calendário para a conclusão desse relatório de avaliação exaustivo dependerá, em certa medida, da necessidade de rever a DAF devido à evolução da UE ou a outros desenvolvimentos internacionais nos debates em matéria de prevenção de práticas de elisão fiscal das empresas.

[14] Explicação das abreviaturas utilizadas no quadro: «OK» - exaustividade/controlos de conformidade concluídos; «INFR» - está em curso um procedimento de infração; «célula vazia» - avaliação em curso.